



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao § 2º, do art. 669 do Projeto de Lei Complementar – PLP- nº 112 de 2021, a seguinte redação:

“Art. 669.....

§ 2º. No período compreendido entre o término do prazo para apresentação dos registros de candidatura e o dia 19 de dezembro do ano em que se realizar a eleição, a intimação pessoal do Ministério Público, nos feitos previstos no inciso II do caput deste artigo, será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual”. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Citada norma viola flagrantemente o art. 18, II, h, da LC 75/1993, que estabelece a prerrogativa de intimação pessoal do Ministério Público nos processos em que atua. Ademais, diferente de advogados que se atuam nos processos em que forem constituídos, o Ministério Público atua em todos os processos judiciais eleitorais, sendo inviável acompanhar as intimações eletrônicas, seja em diário oficial, seja em mural eletrônico.

Além disso, os Membros do Ministério Público atuam sem prejuízo de suas funções regulares e não possuem equipe de apoio específica para a função eleitoral, pois somente o membro é designado e gratificado para esta função.

Mantida esta norma, o Ministério Público não atenderá, com a eficiência necessária, a função constitucional de defensor da ordem jurídica



e do regime democrático em todos os processos que atua, notadamente, no período eleitoral onde há grande concentração de processos, como de registro de candidatura.

Por essas razões, entende-se que a nova redação proposta é mais adequada e compatível com o arcabouço regulatório consolidado no Brasil.

Sala da comissão, 10 de abril de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

